



Ilmo (a). Sr (a). Pregoeiro (a) do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2024 da COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO**

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Barbacena, 1200 - 12º andar - Ala B1, bairro Santo Agostinho, CNPJ nº 06.981.176/0001-58, doravante denominada **CEMIG GT**, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item nº 12 do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2024 - COMUSA**, interpor recurso administrativo em face da decisão que a inabilitou no âmbito do respectivo procedimento licitatório, conforme razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o disposto no item nº 12 do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2024 - COMUSA, a interposição de recursos observará o que preceitua o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, aplicando-se o prazo de 03 (três) dias úteis a contar da comunicação recebida em resposta à manifestação do interesse em recorrer, conforme se segue:

- 12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação das licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 12.2. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação da licitante:
 - a) a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o julgamento da respectiva fase (julgamento das propostas ou julgamento da habilitação), no prazo de 30 (trinta) minutos a ser concedido pelo(a) Pregoeiro(a), em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão;
 - b) havendo a manifestação do interesse em recorrer, será concedido, por meio de mensagem do sistema, um único prazo para apresentação das razões recursais, de 3 (três) dias úteis, contados da data sessão pública em que for proferida a decisão final sobre a análise dos documentos habilitatórios e resultado do certame ou da intimação, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões		
Prazos		
Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
10/01/2025 - 09:33	15/01/2025 - 23:59	20/01/2025 - 23:59

Dessa maneira, considerando que a fase recursal teve início com a comunicação recebida em 10/01/2025, sexta-feira, tem-se que o recurso interposto até 15/01/2025, quarta-feira, é tempestivo.



2. SÍNTESE DOS FATOS

Como se sabe, a **COMUSA – SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO** publicou **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2024**, cujo objeto é a “aquisição de Energia Elétrica 100% Renovável do tipo 50% incentivada no Ambiente de Contratação livre (ACL) para o suprimento das unidades consumidoras da COMUSA – Serviços de Água e Esgoto de Novo Hamburgo, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no ANEXO I - Termo de Referência deste Edital”, conforme item 2.1.

Após a fase de lances, a **CEMIG GT** foi declarada provisoriamente como vencedora do certame e, por conseguinte, demandada a fornecer e/ou apresentar os documentos habilitatórios, conforme previsão do item nº 10 do Edital.

Ocorre que a **CEMIG GT** foi inabilitada, por não atender aos critérios de qualificação econômico-financeira especificamente em relação aos índices de LC e LG exigidos na alínea “a” do item nº 3.3.4.1 do ANEXO I do Edital para o ano de 2023, sob os seguintes argumentos:

Parecer Qualificação Econômico-Financeira - PE 034/2024

O Edital exige o Balanço Patrimonial dos **dois últimos exercícios sociais**, portanto, foram apresentados o Balanço de 2022, 2023 e o 3º trimestre de 2024, porém o Balanço de 2023 não atende os índices de LC e LG, exigidos na alínea “a” do subitem 3.3.4.1.

Embora os índices do 3º trimestre de 2024 apresentem recuperação em relação aos índices de 2023, isso em nosso entendimento não supre a exigência do Edital, que estabelece a análise dos **dois** exercícios.

Novo Hamburgo, 10/12/2024.

Entende-se, todavia, que essa decisão de inabilitação da **CEMIG GT** merece ser reformada pelos fatos e fundamentos a seguir elencados.

3. DO MÉRITO - DA POSSIBILIDADE E/OU REGULARIDADE DE SE APRESENTAR BALANÇO INTERMEDIÁRIO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Por sua vez, no que diz respeito ao atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira, inicialmente, é relevante destacar os termos do item nº 3.3 do ANEXO I do Edital, que diz respeito aos requisitos para qualificação econômico-financeira dos participantes:

3.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

3.3.1. Certidão Negativa de Insolvência Civil expedida pelo distribuidor ou sede da licitante, caso se trate de sociedade simples, com data não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento.

3.3.2. Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor ou vara especializada da Comarca da sede da licitante, com data não superior a 90 (noventa) dias da data designada para a apresentação do documento.

3.3.3. Balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei:



a) Para Sociedades Anônimas, cópia autenticada da publicação do Balanço em Diário Oficial ou jornal de grande circulação da sede da Licitante;

b) Para as demais empresas, cópias legíveis e autenticadas das páginas do Livro Diário, onde foram transcritos o Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do último exercício social, com os termos de abertura e de encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial;

c) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura (art. 65, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021);

d) O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos (art. 69, §6º, da Lei Federal n.º 14.133/2021).

3.3.4. Comprovante de Capital ou Patrimônio Líquido mínimo equivalente a 5,0% (cinco por cento) do orçamento da COMUSA, na forma da lei.

3.3.4.1 O orçamento estimado da COMUSA correspondente ao período de 12 (doze) meses (dezembro/2024 a novembro/2025) totaliza a importância de R\$5.216.820,39 (cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e vinte reais e trinta e nove centavos).

Justificativa: com base no art. 3º da Instrução Normativa SEMAD n.º 03/2023 do Município de Novo Hamburgo, segundo o qual poderá ser estabelecido a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo de: 5% (cinco por cento) para licitações com valor global superior à R\$2.500.000,00.)

a) Será exigida tabela contendo os cálculos dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC) igual ou maior que um vírgula zero (= ou > 1,0), apurado através das seguintes fórmulas:

$$LC = \frac{AC}{PC} \quad \text{igual ou superior a 1,0}$$

$$LG = \frac{AC + RLP}{PC + PNC} \quad \text{igual ou superior a 1,0}$$

$$SG = \frac{AT}{PC + PNC} \quad \text{igual ou superior a 1,0}$$

sendo:

AC = Ativo Circulante
 RLP = Realizável a Longo Prazo
 PC = Passivo Circulante
 PNC = Passivo Não Circulante
 AT = Ativo total

b) Obterão habilitação econômico-financeira, relativa ao Balanço Patrimonial, às empresas que atenderem aos requisitos do subitem 3.3.3 e apresentarem indicadores iguais ou superiores aos estabelecidos nos três índices da alínea acima.

c) O atendimento dos índices econômicos previstos neste subitem deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela licitante.

JUSTIFICATIVAS DA ESCOLHA DOS ÍNDICES

- Os índices contábeis acima indicados destinam-se à verificação da qualificação econômico-financeira, na forma estabelecida no art. 69, §1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, em respeito aos limites da Instrução Normativa n.º 03/2023 do SEMAD do Município de Novo Hamburgo/RS;
- Justificam-se os índices escolhidos por representarem a situação de liquidez e solvência do período mais atual, permitindo a presunção de boas condições econômico-financeira da licitante para cumprimento do objeto contratual.



Feito o destaque supra, registre-se que, para demonstrar o atendimento aos requisitos elencados no item nº 3.3.4.1 do Edital, foram apresentados os seguintes documentos: “Demonstrações Contábeis Regulatórias - Cemig GT – 2022”, “Demonstrações Contábeis Regulatórias - Cemig GT – 2023”, “Demonstrações Financeiras 1T24”; “Demonstrações Financeiras 2T24”, “Demonstrações Financeiras 3T24” – constantes da pasta “Balanços Patrimoniais e Demonstrações Financeiras”, junto aos documentos de habilitação, à data de 26 de novembro de 2024 – e os documentos “3.3.3a CEMIG GT 31.12.2023 - O tempo”, “3.3.3a OTEMPO BALANÇO_2022_D-GT-H_p1-89”, “3.3.3a OTEMPO_PORTAL CEMIG_D-GT-H BALANÇO_2022_p1-88”, “3.3.4.1a Índices - 09.2024”, “3.3.4.1a Summary - Índices - 09.2024” – solicitados em caráter de documentação complementar, à data de 05 de dezembro de 2024.

Cumprido destacar que a **CEMIG GT** é obrigada a elaborar demonstrações contábeis intermediárias, haja vista o fato de estar registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM). A elaboração e entrega de informações e/ou demonstrações contábeis periódicas (formulário de informações trimestrais - ITR) é prevista na Resolução CVM 80¹, de 29/03/2022:

Art. 22. O emissor deve enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações periódicas:

- I – formulário cadastral;
- II – formulário de referência;
- III – demonstrações financeiras;
- IV – formulário de demonstrações financeiras padronizadas – DFP;
- V – formulário de informações trimestrais – ITR;**
- [...]

Nesse particular, há de ser considerada ainda a disposição estatuída no art. art. 32 do Estatuto da **CEMIG GT**, a qual prevê a possibilidade de a **CEMIG GT** emitir ‘Balanços Patrimoniais Intermediários’ referentes a períodos menores que o semestral:

Art. 32 - O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras, de acordo com a legislação aplicável, podendo ser levantados balanços semestrais ou intermediários referentes a períodos menores.

Assim como que, a previsão estatuída no art. 176, §1º da Lei nº 6.404/1976, no tocante à obrigatoriedade de se publicar as demonstrações financeiras, se referem às demonstrações financeiras anuais, portanto, não pertinentes e/ou aplicáveis às ‘ITR - Informações Trimestrais’ e/ou ao ‘Balanço Patrimonial Semestral ou Intermediário’ previsto no art. 204 do mesmo diploma legal, o qual, desde que haja previsão estatutária, pode inclusive se referir a períodos menores que o semestral:

Art. 176. **Ao fim de cada exercício social**, a diretoria **fará elaborar**, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes **demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - **balanço patrimonial**;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício; e

¹ Dispõe sobre o registro e a prestação de informações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários.



IV - demonstraç o das origens e aplica es de recursos.

IV – demonstraç o dos fluxos de caixa; e (Redaç o dada pela Lei n  11.638, de 2007)

V – se companhia aberta, demonstraç o do valor adicionado. (Incluido pela Lei n  11.638, de 2007)

  1  **As demonstra es de cada exerc cio s o publicadas** com a indica o dos valores correspondentes das demonstra es do exerc cio anterior.

[...]

Art. 204. A companhia que, **por for a** de lei ou **de disposi o estatut ria**, levantar **balan o semestral**, poder  declarar, por delibera o dos  rg os de administra o, **se autorizados pelo estatuto**, dividendo   conta do lucro apurado nesse balan o.

  1  **A companhia poder , nos termos de disposi o estatut ria, levantar balan o** e distribuir dividendos **em per odos menores**, desde que o total dos dividendos pagos em cada semestre do exerc cio social n o exceda o montante das reservas de capital de que trata o   1  do artigo 182.

  2  O estatuto poder  autorizar os  rg os de administra o a declarar dividendos intermedi rios,   conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no  ltimo balan o anual ou semestral.

Assim, considerando as regras estabelecidas pela CVM, assim como as normas cont beis vigentes, trimestralmente s o elaboradas as informa es e/ou demonstra es cont beis intermedi rias – atualiza o da  ltima demonstra o anual – as quais cont m, dentre outros, o ‘Balan o Patrimonial Intermedi rio’.

Complementarmente,   pertinente enfatizar que o ‘Balan o Patrimonial Intermedi rio’ n o se confunde com o balancete – documento parcial que mostra os bens e direitos da empresa que podem ser convertidos em dinheiro – ou com o balan o provis rio – documento prec rio que se baseia em uma situa o de um momento espec fico do exerc cio social.

E, a possibilidade de apresenta o de ‘Balan o Patrimonial Intermedi rio’ para fins de comprova o dos requisitos de qualifica o econ mico-financeira   defendida pela boa doutrina, assim como pelo TCU.

Esse o entendimento que se extrai do Ac rd o n  2994/2016 do Plen rio do TCU e que aqui se aplica por analogia:

312.2 – N o h  veda o legal   apresenta o de balan os intermedi rios para fins de qualifica o econ mico-financeira em licita o, desde que se comprove que o estatuto social da empresa autoriza sua emiss o, conforme disp e a Lei 6.404/1976. O conceito de balan o intermedi rio n o se confunde com o de balancete ou balan o provis rio. O primeiro   um documento definitivo, cujo conte do retrata a situa o econ mico-financeira da sociedade empres ria no curso do exerc cio, e o segundo   um documento prec rio, sujeito a muta es. – Representa o oferecida por licitante apontara poss veis irregularidades em licita o promovida pela Prefeitura Municipal de Vila Rica/MT, destinada   execu o de obras de constru o de rede de esgotamento sanit rio no munic pio, em especial sua inabilita o no certame. Realizadas as oitivas regimentais, ap s a suspens o cautelar da licita o, prop s a unidade instrutiva que a Representa o fosse considerada procedente e que se determinasse a anula o da concorr ncia. Analisando o m rito, julgou oportuno o relator discorrer inicialmente sobre a n o aceita o de balan os intermedi rios pela comiss o de licita o,



prática que, em seu entendimento, não se coaduna com o disposto na legislação de regência. Com efeito, anotou, “o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que as licitantes deverão apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e na forma da lei, para fins de comprovação da sua qualificação econômico-financeira, vedando expressamente sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”. Nada obstante, com esteio na doutrina, prosseguiu, “o conceito de balanço intermediário não se confunde com o de balancete ou balanço provisório. O primeiro é um documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação econômico-financeira da sociedade empresária no curso do exercício e o segundo é um documento precário, sujeito a mutações”. Dessa forma, registrou, “não há vedação para a apresentação de balanços intermediários e não existem, portanto, motivos para a comissão licitante, de pronto, rechaçá-los. O procedimento correto seria a comissão cotejá-los para fins de qualificação econômico-financeira e avaliar se o estatuto social da empresa que deles se utilizou autorizava sua emissão, conforme dispõe a Lei 6.404/1976”. No caso concreto, ademais, considerando que “a juntada do citado balanço intermediário se fez acompanhar de páginas, devidamente autenticadas, do livro diário da citada azienda, bem como que o estatuto social da representante – cláusula quarta – permitia a sua emissão”, reputou o relator inadequado o procedimento adotado pela comissão permanente de licitação. Nesses termos, e a par de outras irregularidades constatadas no certame, acolheu o Plenário a proposta do relator para considerar procedente a Representação, assinando prazo para que a “*Prefeitura Municipal de Vila Rica-MT proceda à anulação da Concorrência 1/2015 e dos atos dela decorrentes, adotando as medidas e cautelas necessárias para que a licitação sucedânea esteja livre, desde o seu nascedouro, das condições editalícias e procedimentais restritivas da competitividade observadas no referido certame, inclusive quanto à [...] não-aceitação de balanço/demonstrações intermediários e à inobservância dos prazos e ritos recursais, devendo observar os princípios da motivação, da legalidade, da segurança jurídica e os princípios e regras licitatórios presentes nos artigos 3º, 30, 43, inc. III, e 109 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte*”. **Acórdão 2994/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.**

É também nesse sentido a preleção de Justem Filho² (2019, p. 796-797), proferida ainda sob a égide da Lei Federal nº 8.666/1993 – já revogada –, mas que ainda pode ser inteiramente aplicada ao caso sob apreço:

A vedação da substituição de balanço patrimonial, exigido pelo inc. I, por balanço provisório não se aplica com relação aos balanços intermediários. Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que aquela contida no balanço patrimonial anterior. Tal se passa, por exemplo, quando houver “efeito relevante” que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei

² JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. rev., ampl., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, 1664p.



6.404/1976 alterada pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. **Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária de valores. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto, em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei 6.404/1976.**

Convém ainda destacar que, ao discorrer sobre o art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe acerca da qualificação econômico-financeira, Justem Filho³ (2021, p. 887-888) ratifica e reitera o entendimento pela possibilidade de se apresentar o 'Balanço Patrimonial Intermediário' para fins de comprovação dos requisitos habilitatórios pertinentes à qualificação econômico-financeira:

Não se confunde balanço provisório com balanço intermediário. Aquele consiste em uma avaliação precária, cujo conteúdo não é definitivo. O balanço provisório admite retificação ampla posterior e corresponde a um documento sem maiores efeitos jurídicos. Já o balanço intermediário consiste em documento definitivo, cujo conteúdo retrata a situação empresarial no curso do exercício. A apresentação do balanço intermediário poderá ser feita pelo licitante para demonstrar que a empresa possui capacidade econômico-financeira mais elevada que aquela contida no balanço patrimonial anterior.

Tal se passa, por exemplo, quando houver "efeito relevante" que será demonstrado através de ajustes de avaliação patrimonial nos termos da Lei 6.404/1976 alterada pelas Leis 11.638/2007 e 11.941/2009. **Como o balanço intermediário tem como objetivo demonstrar contabilmente o efeito relevante, não ocorre limitação temporal nenhuma nos termos daquela que é exigida pela lei (três meses) para fins de mera atualização monetária de valores. A figura do balanço intermediário deverá estar prevista no estatuto ou decorrer da lei. O tema está previsto, em seus contornos básicos, no art. 204 da Lei 6.404/1976.**

Nessa mesma linha de raciocínio, vale também a preleção de Caroline Marinho Boaventura Santos⁴ (2021, p. 813), a qual argumenta que o:

[...] balanço intermediário, aprovado pela assembleia geral, consiste em documento definitivo (e não mutável ou provisório), e retrata a situação da empresa no curso do exercício, sendo possível a sua elaboração e apresentação pela sociedade ou empresário, desde que prevista essa possibilidade no estatuto/contrato social ou em decorrência de lei e por essas características, sua apresentação pode contribuir para apresentação de informações mais fidedignas à atual situação econômica da licitante no momento da licitação.

Logo, tem-se que a aceitação de 'Balanço Patrimonial Intermediário' em procedimentos licitatórios encontra-se condicionada à existência de previsão da sua elaboração no ato constitutivo da licitante ou na legislação a que essa se sujeita, assim como deste

³ JUSTEM FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021, 1823p.

⁴ SANTOS, Caroline. Comentários ao art. 67. In: Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos: Lei no 14.133/21 comentada por advogados públicos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 813.



revestir-se das demais formalidades exigidas pelas normas contábeis/comerciais pertinentes.

No caso sob apreço, portanto, caberia ao Pregoeiro e/ou ao Agente de Licitação e/ou à Comissão de Licitação analisar a legislação aplicável e o estatuto da empresa, a fim de aferir a existência de previsão expressa acerca da possibilidade de emissão de 'Balanço Patrimonial Intermediário' e, em caso positivo, reputar válido o documento para fins de habilitação.

Isto é, a Administração Pública deve permitir que a comprovação da boa situação financeira da empresa ocorra por meios alternativos, que também estão previstos na lei, garantindo-se, assim, ampla concorrência ao certame em busca da proposta mais vantajosa para a administração.

A esse respeito é relevante trazer à tona o entendimento da Zênite, em que se sustenta a inviabilidade de inabilitação imediata do licitante nos casos em que este não atender aos índices contábeis previstos no instrumento convocatório, verificados a partir do Balanço Patrimonial e/ou por facultar ao licitante a oportunidade de demonstrar sua capacidade financeira por outros meios previstos legalmente:

PERGUNTA 5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA A Administração deve prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos ou há meios de habilitá-lo sem que tal requisito seja cumprido? (...)

Considerando a interpretação conjugada das disposições constantes dos §§ 1º e 2º do art. 31 da Lei de Licitações e em vista do próprio escopo dessas exigências, a aferição da capacidade financeira do licitante pode ocorrer de forma alternativa. Esse raciocínio se ampara na finalidade da exigência de habilitação em questão, cujo objetivo deve limitar-se a aferir se o licitante possui qualificação econômico-financeira suficiente para garantir o adimplemento do futuro contrato.

Assim, cabe ao edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93. (...)

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. (Revista Zênite ILC, 2011, p. 156)

À vista disso, é possível inferir que o 'Balanço Patrimonial Intermediário' é admitido em licitação, acompanhado do 'Balanço Patrimonial', para fins de demonstrar a evolução dos índices pertencentes à licitante e comprovar sua hignidez financeira. Em outras palavras, o que se observa é que pode o licitante apresentar 'Balanços Intermediários', no curso do exercício, objetivando retratar a atual posição econômico-financeira da empresa, desde que isto seja autorizado por seu ato constitutivo ou haja previsão na legislação que disciplina a espécie societária. Essa é exatamente a situação verificada quanto à **CEMIG GT**.



Dito isso, na hipótese sob comento, não há dúvida de que a **CEMIG GT** atende aos requisitos dispostos no item nº 3.3.4.1, considerando o balanço intermediário relativo ao 3º trimestre de 2024, conforme se verifica a seguir:

Conforme atestado no documento “Análise CEMIG PE 034.2024”, apresentado pelo órgão, muito embora a CEMIG não atenda os índices LC e LG para o exercício de 2023, fica comprovado o atendimento pela recorrente de todos os índices exigidos no item 3.3.3. do instrumento convocatório para o exercício de 2022 e para o terceiro trimestre de 2024. Lado outro, foram apresentados também na juntada de documentos habilitatórios os balanços intermediários do primeiro e do segundo trimestre de 2024. Ao considerar toda a documentação apresentada tempestivamente pela recorrente, é possível depreender que os requisitos de habilitação se fizeram cumprir no certame em tela desde a abertura da sessão pública, tratando-se de condição de habilitação atendida previamente ao torneio licitatório.

Dessa forma, requer a ora recorrente que a decisão pela sua inabilitação, no que tange à qualificação econômico-financeira, seja reformada para o fim de habilitá-la, haja vista a apresentação de ‘Balanço Patrimonial Intermediário’ e a comprovação de atendimento aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, atendendo aos princípios norteadores do processo licitatório, principalmente os princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, do julgamento objetivo e da economicidade.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, pede que este recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão que inabilitou a **CEMIG GT**, haja vista a regular e devida comprovação de pleno atendimento aos requisitos habilitatórios previstos no instrumento convocatório para qualificação econômico-financeira.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2025.

CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

DocuSigned by
Eduardo Bicalho da Silva Cruz
Assinado por: EDUARDO BICALHO DA SILVA CRUZ 0147314031
CPF: 0147314031
Data Hora da Assinatura: 15/01/2025 | 17:29:43 BRT
D: ICP-Brasil; OU: AC SOLUTUM Multipa v5
C: BR
Emissão: AC SOLUTUM Multipa v5
1E0E1461B8784E3

Eduardo Bicalho da Silva Cruz
Gerente Comercial

DocuSigned by
Leopoldo José Fiorizio Sette
Assinado por: LEOPOLDO JOSÉ FIORIZIO SETTE 0871855880
CPF: 0871855880
Data Hora da Assinatura: 15/01/2025 | 17:57:49 BRT
D: ICP-Brasil; OU: AC SOLUTUM Multipa v5
C: BR
Emissão: AC SOLUTUM Multipa v5
1C288BC4C8774725

Leopoldo José Fiorizio Sette
Gerente Comercial

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: CA8904FB-94C1-4185-82F5-764430450499

Status: Concluído

Assunto: Recurso Administrativo CEMIG GT - Inabilitação - Qualificação econômico-financeira - Processo Licita

Número do Processo Cemig:

Numero_Contrato:

Numero_Licitacao:

Envelope fonte:

Documentar páginas: 9

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 2

Rubrica: 0

CAIO HENRIQUE PEIXOTO ANTUNES

Assinatura guiada: Ativado

Av. Barbacena, 1200, 12º Andar

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Belo Horizonte, MG 30190-131

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

caio.antunes@cemig.com.br

Endereço IP: 20.236.201.103

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: CAIO HENRIQUE PEIXOTO ANTUNES

Local: DocuSign

15/01/2025 17:21:59

caio.antunes@cemig.com.br

Eventos do signatário

Eduardo Bicalho da Silva Cruz

ID: 014.733.146-31

Cargo do Signatário: Gerente

educruz@cemig.com.br

Gerente

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla v5

CPF do signatário: 01473314631

Cargo do Signatário: Gerente

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Assinatura

DocuSigned by:

 1EE619B1B97B4E3...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 155.190.28.46

Registro de hora e data

Enviado: 15/01/2025 17:24:24

Visualizado: 15/01/2025 17:29:14

Assinado: 15/01/2025 17:29:47

Leopoldo Jose Fiorizio Sette

ID: 087.193.506-60

Cargo do Signatário: Gerente

leopoldo.sette@cemig.com.br

Gerente

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma), Certificado Digital

Detalhes do provedor de assinatura:

Tipo de assinatura: ICP Smart Card

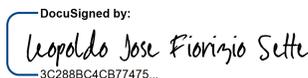
Emissor da assinatura: AC SOLUTI Multipla v5

CPF do signatário: 08719350660

Cargo do Signatário: Gerente

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

DocuSigned by:

 3C288BC4CB77475...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 155.190.28.46

Enviado: 15/01/2025 17:24:25

Visualizado: 15/01/2025 17:49:10

Assinado: 15/01/2025 17:57:54

Eventos do signatário presencial

Assinatura

Registro de hora e data

Eventos de entrega do editor

Status

Registro de hora e data

Evento de entrega do agente

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega intermediários

Status

Registro de hora e data

Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	15/01/2025 17:24:25
Entrega certificada	Segurança verificada	15/01/2025 17:49:10
Assinatura concluída	Segurança verificada	15/01/2025 17:57:54
Concluído	Segurança verificada	15/01/2025 17:57:54
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora